TAXA RODOVIÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE

— É constitucional a taxa rodoviária cobrada pela Prefeitura Municipal sob o pretexto de construir e conservar estradas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Vazulmiro Pereira Dutra *versus* Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões
Recurso de revista n.º 3.315 — Relator: Sr. Desembargador HUGO CANDAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista em que é recorrente, Vazulmiro Pereira Dutra, e recorrida a Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões;

Acordam, em Tribunal Pleno, conhecer unanimemente do recurso e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, por maioria de votos. Assim decidem, porque não é inconstitucional a chamada taxa rodoviária, cobrada pela recorrida sob o pretexto de construir e conservar estradas.

Custas, na forma da lei.

Pôrto Alegre, 9 de maio de 1949.

Hugo Candal, presidente e relator. Vencido no mérito, por entender que é inconstitucional a taxa aludida, por constituir um caso de bitributação. Com efeito dada a sua incidência, a taxa rodoviária, que recai *"sôbre os proprietários ou arrendatários de terras neste município, desde que as mesmas fiquem situadas fora dos limites urbanos,* etc." — nada mais é do que o impôsto territorial, de que apenas se diferencia pelo rótulo, impôsto que a Constituição de 1937 e bem assim a de 1946 reservam ao Estado.

Com a vigência da Constituição de 1937, os municípios perderam algumas fontes de rendas, que passaram ao Estado. Atendendo a essa circunstância, o interventor federal, neste Estado, baixou o decreto-lei n.º 6.940, de 18 de dezembro de 1937, atribuindo aos municípios, entre outros, o impôsto de capitação, o qual foi objeto de apreciação da 3.ª Câmara Cível dêste Tribunal, em acórdão da minha lavra que se encontra publicado no vol. 89, da *Revista Forense,* pág. 792. Foi declarada a sua inconstitucionalidade, por ser nada mais, nem menos, do que o impôsto territorial, da competência do Estado.

Os legisladores do Estado Novo não se deram por vencido. E apareceu então nas leis orçamentárias dos municípios, uma nova modalidade de sofisma, com a substituição do *impôsto* de capitação pela *taxa* rodoviária, com idêntica incidência. Novamente o Tribunal de Justiça do Estado, chamado a pronunciar-se sôbre a constitucionalidade do tributo, considerou-o uma nova modalidade do impôsto territorial, por acórdão da egrégia 1.ª Câmara Cível, da lavra do eminente Desembargador João Soares (Revista Justiça, vol. 21, pág. 254).

Aos fundamentos constantes dos aludidos acórdãos, nos reportamos, dispensando outras considerações, e bem assim ao voto vencido proferido, em Tribunal Pleno, no acórdão que se encontra publicado na Justiça, vol. 24, pág. 156 e da nossa autoria.

Ainda, recentemente, o egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sua 1.ª Turma, e por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do *"impôsto agro-industrial* que as Prefeituras de diversos Estados cobram dos proprietários de imóveis e industriais". O telegrama publicado no "Diário de Notícias" de 5 do corrente mês, acrescenta que o recurso era oriundo do município de Buriti Alegre, Estado de Goiás, cuja prefeitura exigia êsse tributo sô-

bre terras, *cobrado proporcionalmente à extensão do imóvel.*

O egrégio Tribunal, pela sua Turma, considerou que "o Estado cobra o impôsto territorial de acôrdo com o mesmo critério daquêle outro exigido pela Prefeitura de Buriti Alegre, não permitindo a Constituição essa duplicidade, sendo manifesta a bitributação". Como se vê, era fértil a imaginação dos legisladores estadonovistas: impôsto de capitação, taxa rodoviária e impôsto agro-industrial, três tributações distintas e só um verdadeiro, que é o impôsto territorial, mas da competência do Estado. — *Homero Martins Batista,* vencido. — *João Pereira de Sampaio,* vencido. — *Erasmo Corrêa.* — *Loureiro Lima,* vencido de acôrdo com o voto do Sr. Presidente, e conforme os meus votos anteriores em casos análogos. — *Solon Soares.* — *Celso Afonso Pereira,* votei no sentido da constitucionalidade do tributo, que, sob a denominação de *taxa rodoviária,* a Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões está exigindo, por via de executivo fiscal, do recorrente Vazulmiro Pereira Dutra. Não tenho por que modificar ponto de vista externado em acórdão de que fui relator (*Revista Forense,* 98, pág. 400), de que na espécie não se trata de impôsto territorial sôbre imóveis rurais, privativo do Estado, mascarado com o rótulo de *taxa rodoviária,* importando, pois, em bitributação; porquanto essa contribuição fiscal exigida das pessoas ,de caráter nìtidamente *pessoal,* das pessoas que exploram as terras e que se servem das estradas que a municipalidade constrói e conserva, se não é taxa no sentido rigoroso que a ciência das finanças em sua indigência técnica dá a êsse vocábulo, se não é *taxa* do ângulo do conceito antigo, jamais será *impôsto,* vindo a constituir um ônus fiscal bifronte, mais taxa que impôsto, a qual encontra sua razão de incidir no art. 28, inciso IV da Constituição, sob cujo império foi decretada a lei orçamentária contra a qual nessa parte se insurge o recorrente.

Aliás, êsses debates perderam todo o interêsse, porque o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar reiteradamente a respeito (*Revista Forense,* vols. 112, pág. 120; 11, pág. 397, e *Revista dos Tribunais, vol.* 168, pág. 755) encerrando-os, portanto, dando como definitivamente assentado que:

"É constitucional a taxa rodoviária, cobrada pela municipalidade como contribuição ou remuneração da conservação efetiva ou melhoria de estradas, e que se não confunde com o impôsto territorial, exigido indistintamente de todos os proprietários rurais."

Se a incidência fiscal ora cobrada afastou-se daquêle estreito conceito clássico do que se entendia por *taxa,* é fora de dúvida que se adapta ao significado hodierno dêsse ônus financeiro, de caráter divisível, com destino especial. Não existe, pois, bitributação. Para que esta fôsse reconhecida era mister que a chamada taxa rodoviária em sua causa, em sua forma de cobrança e em seu destino se confundisse com o impôsto territorial, o que não ocorre. Reunidos não estão de modo algum os três requisitos que caracterizam aquela situação de perigo, prevista por Fleiner, de o contribuinte, dada a pluralidade de sujeito ativo, se ver tributado por várias fazendas públicas.

Se o recorrente, proprietário no Município de Palmeira das Missões, utilizava-se das estradas do município, se em conseqüência da conservação e melhoria das mesmas teve suas terras valorizadas, se por essas vias públicas municipais escoa sua produção, inquestionàvelmente recebe ou tem à sua disposição serviços para os quais lhe incumbe contribuir. — *Décio Pelegrini.* — *João Climaco de Melo Filho.* — *Maurílio Alves Daiello.* — *Coriolano Albuquerque,* vencido pelos motivos expostos em sessão. — *Ney da Silva Wiedemann,* vencido. — *Samuel Silva.* — *Cândido Corrêa de Paiva,* vencido. — Fui presente, *João Bonumá,* Procurador Geral.